



**AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**INFORME SOBRE CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO INSALUBRE**

No dia 28 de agosto de 2019, ao julgar em regime de repercussão geral o Recurso Extraordinário nº 1014286, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de conversão do tempo prestado em condições especiais em período comum, ficando vencido o relator, Ministro Luiz Fux, que reafirmava a posição até então defendida pela maioria do Tribunal, no sentido de que a Constituição Federal garantia somente a aposentadoria especial em decorrência de trabalho prestado pelo servidor em condições nocivas à saúde, mas não o cômputo especial do correspondente tempo.

Até o momento, em vários mandados de injunção, bem como na aprovação da Súmula Vinculante nº 33 (“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”) o Supremo Tribunal Federal, somente admitia a aposentadoria especial mediante contagem linear de tempo de serviço, ou seja, em regra, 25 anos, sem admitir ou proibir a contagem especial.

Com o julgamento terminado no dia 28, foi deliberado que esta contagem é devida para todos os servidores públicos, mesmo no período posterior à vigência da Lei nº 8.112/90.

A única limitação feita pelo STF ao reconhecimento efetuado consistiu em limitá-lo à vigência da Emenda Constitucional nº 103, ocorrida em 12 de novembro de 2019, e que tratou da reforma previdenciária.

Conforme a nova disciplina instituída pela referida emenda, caberá a União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a edição de leis complementares dispondo sobre a aposentadoria especial de servidores submetidos a trabalhos em condições insalubres.



**AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Várias entidades da administração chegaram a desfazer conversão de tempo especial em comum, alegando, equivocadamente, que isto seria proibido pelo Supremo Tribunal Federal.

Como agora esta medida foi permitida e considerada constitucional, o que antes foi desfeito terá que ser refeito.

Esse sindicato deverá verificar se isto ocorreu em seu âmbito, para se concluir acerca das medidas a serem tomadas para que aquela contagem seja restaurada, com a produção dos efeitos que se fizerem necessários.

A razão de ser utilizado este marco, foi porque a nova redação do dispositivo constitucional facultou, mas não impôs aos entes federados a edição daquela lei complementar.

Esta será matéria que deverá ser melhor analisada, para se concluir acerca de ser conforme à vigente ordem constitucional deixar ao critério de cada unidade federada elaborar ou não lei regulamentadora de aposentadoria especial para os respectivos servidores.

Ressalta-se que esta é uma informação preliminar, visto não ter sido publicado o acórdão do julgamento, ficando disponibilizados apenas o voto vencido e o voto do Ministro Fachin que veio a se tornar majoritário.

Estamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2020.

Assessoria Jurídica da Assufop.